



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

..... ” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de



CD/14004.71259-09

10 (dez) anos.

.....” (NR)

Justificativa

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, após preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 10.826/2003.

Já com relação à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, a Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos.

Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 607.249. Com isso, 8.367.207 de armas encontram-se irregulares.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.



CD/14004.71259-09

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões 08 de outubro de 2014

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CD/14004.71259-09